



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723648/2017-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente DANILO NEUHAUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2015, ano-calendário 2014, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 106.624,24, assim como de multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações (fls. 05/15):

- Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no montante de R\$ 17.877,71;
- Dedução indevida de previdência oficial, no montante de R\$ 6.196,44; e
- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 673.474,97.
- Em consequência da alteração da base de cálculo do imposto, foi promovido ajuste no limite de dedução de previdência privada e FAPI.

Em impugnação, o contribuinte concorda com o lançamento feito em relação a maior parte das infrações. No entanto, insurge-se quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, argumentando que a parcela atinente aos juros de mora da condenação trabalhista seria isenta, porque seriam originadas do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude de perda do emprego.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 12-92.184 (fls. 104/108), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA.

Os juros de mora incidentes sobre verbas tributáveis, recebidas em face de decisão da Justiça do Trabalho, sofrem incidência do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 16/10/17 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 112), o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/10/17 (fls. 115/116), no qual, preliminarmente, aduz serem as verbas decorrentes de demissão sem justa causa por parte do empregador e, no mérito, repete o argumento apresentado na impugnação, no sentido de que os valores relativos aos juros de mora devem ser excluídos da tributação pelo IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, alega que os valores lançados correspondem a juros de mora em razão da demissão sem justa causa por parte do empregador e, portanto, seriam isentos.

A alegação em questão confunde-se com o mérito do recurso, motivo pelo qual será examinada adiante.

MÉRITO**NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS**

Nos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, consta que parte do valor recebido se refere a juros (fls. 73/74 e 76).

Sobre a tributação dos juros moratórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, em precedente assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe-064 divulg. 07/04/2021, public. 08/04/2021)

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, daí porque o fato de a demissão do recorrente ter sido com ou sem justa causa não possui relevância para o deslinde do presente caso.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do RICARF, abaixo transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03/05/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, devem ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros de mora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior